

*O domicílio eleitoral legal e a  
jurisprudência do Tribunal Superior  
Eleitoral*



**ROBERTO MONTEIRO CARVALHO**

Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Barras-PI. Pós-graduado lato sensu em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. Pós-graduado lato sensu em Direito Eleitoral pela Faculdade de Educação do Piauí - FAEPI.

E-mail: [robertocarvalho@mppi.mp.br](mailto:robertocarvalho@mppi.mp.br).

# O DOMICÍLIO ELEITORAL LEGAL E A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## RESUMO

Este artigo busca analisar a relação entre o domicílio eleitoral legal e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a partir de uma análise conceitual do domicílio eleitoral, previsto expressamente no Código Eleitoral (Lei nº 4737/1965), e a jurisprudência do TSE, que elasteceu tal conceito em algumas situações. Nesse sentido, o objetivo geral busca compreender as situações em que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite elastecer o conceito legal de domicílio eleitoral. Já os objetivos específicos são três, quais sejam: verificar como se caracteriza a situação de vínculo político para fins de configuração do domicílio eleitoral; apresentar como se caracteriza a situação de vínculo econômico para fins de configuração do domicílio eleitoral; descrever como se caracteriza a situação de vínculo social ou familiar para fins de configuração do domicílio eleitoral. Ou seja, busca-se analisar individualmente cada uma das três situações de vínculos em que são admitidas a configuração do domicílio eleitoral. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, exploratória e qualitativa, com base na legislação aplicável, na doutrina e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Ficou constatado como resultado que o conceito de domicílio eleitoral, previsto no Código Eleitoral, foi elastecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ao acrescentar os vínculos político, econômico, social ou familiar como definidor do domicílio eleitoral do cidadão.

**Palavras-Chave:** Direito Eleitoral. Domicílio Civil. Domicílio Eleitoral. Jurisprudência. Tribunal Superior Eleitoral.

## ABSTRACT

This article seeks to analyze the relationship between the legal electoral domicile and the case law of the Superior Electoral Court (TSE), based on a conceptual analysis of the electoral domicile, expressly provided for in the Electoral Code (Law No. 4737/1965), and the case law of the TSE, which has expanded this concept in some situations. In this sense, the general objective seeks to understand the situations in which the case law of the Superior Electoral Court allows for expanding the legal concept of electoral domicile. The specific objectives are three, namely: To verify how the situation of political ties is characterized for the purposes of configuring the electoral domicile; To present how the situation of economic ties is characterized for the purposes of configuring the electoral domicile; To describe how the situation of social or family ties is characterized for the purposes of configuring the electoral domicile. In other words, the aim is to individually analyze each of the three situations of ties in which they are admitted the configuration of the electoral domicile. This is a bibliographic, exploratory and qualitative research, based on the applicable legislation, doctrine and jurisprudence of the Superior Electoral Court - TSE. As a result, it was found that the concept of electoral domicile, provided for in the Electoral Code, was expanded by the Superior Electoral Court by adding political, economic, social or family ties as defining the citizen's electoral domicile.

**Keywords:** Civil Domicile. Electoral Domicile. Electoral Law. Jurisprudence. Superior Electoral Court.

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto o tema “O Domicílio Eleitoral Legal e a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral” e busca analisar a relação entre o domicílio eleitoral legal e a jurisprudência do TSE. Este é um tema de grande relevância, pois há um elastecimento do conceito legal de domicílio eleitoral feito pela jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

A principal motivação para a elaboração deste trabalho surgiu da situação de que o domicílio eleitoral encontra regramento legal previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e o TSE elastece esse conceito, fazendo-se necessário analisar em quais situações o elastecimento do conceito legal de domicílio eleitoral é admitido.

Diante do exposto, a questão que norteia esta pesquisa é: Em quais situações a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite elastecer o conceito legal de domicílio eleitoral?

Acredita-se que o elastecimento do conceito legal de domicílio eleitoral se deu para, além de considerar o lugar de residência ou moradia do cidadão, também considerar como domicílio eleitoral o lugar em que o indivíduo possui vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

Assim, este estudo tem como objetivo geral compreender as situações em que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite elastecer o conceito legal de domicílio eleitoral.

Diante dessa perspectiva, para se alcançar o objetivo central, foram traçados três objetivos específicos, quais sejam: verificar como se caracteriza a situação de vínculo político para fins de configuração do domicílio eleitoral; apresentar como se caracteriza a situação de vínculo econômico para fins de configuração do domicílio eleitoral; descrever como se caracteriza a situação de vínculo social ou familiar para fins de configuração do domicílio eleitoral.

Quanto à metodologia empregada, trata-se de uma pesquisa bibliográfica de cunho exploratório e de natureza qualitativa, baseando-se na análise da legislação, da doutrina e da pesquisa jurisprudencial para alcançar os objetivos propostos.

Na fundamentação teórica, dialoga-se com a legislação eleitoral e civil aplicável, além da doutrina e, sobretudo, com a jurisprudência do TSE, através de seus julgados.

Esta pesquisa está dividida em seções, onde no primeiro momento fala-se sobre o alistamento eleitoral, seu conceito, requisitos e procedimentos para o alistamento eleitoral.

Na sequência, foram abordados o domicílio civil legal, o domicílio eleitoral legal, em que foram trazidas as disposições legais no âmbito do Código Civil e do Código Eleitoral, bem como a conceituação de cada um dos institutos.

Na próxima seção, houve a busca jurisprudencial em que o TSE elasteceu o conceito legal de domicílio eleitoral, com a abordagem de cada uma das hipóteses em que é admitida a elasticidade do conceito, quais sejam: caracterização do vínculo político, econômico, social ou familiar como definidores do domicílio eleitoral.

Por fim, houve a conclusão acerca deste instituto imprescindível para o alistamento eleitoral e o exercício da capacidade eleitoral ativa e passiva.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1. CONCEITO, REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA O ALISTAMENTO ELEITORAL**

O alistamento eleitoral nada mais é que o ato que formaliza a aquisição de direitos políticos pelo cidadão politicamente capaz, dentre os quais os direitos de votar e de ser votado (Brasil, 1988).

A nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 1º, parágrafo único, dispõe que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, consagrando o princípio da soberania popular. Nesse sentido, Cândido (2016, p. 73), destacou que: “Consagra-se, assim, o princípio da soberania popular, que se viabiliza, regular e especialmente, através do voto, do qual o alistamento eleitoral é o pressuposto objetivo”. Ademais, o autor complementa que é através do alistamento, que o indivíduo se qualifica perante a Justiça Eleitoral, em que se opera sua inscrição no corpo eleitoral.

Zilio (2024, p. 226), conceitua como sendo alistamento eleitoral: “[...] o ato que qualifica o indivíduo como parte do corpo eleitoral e o eleva formalmente à condição de cidadão”.

Já Medeiros (2020, p. 38), leciona que: “Com o alistamento eleitoral adquire-se formalmente a capacidade eleitoral ativa: o nome do eleitor passa a integrar o cadastro eleitoral, tornando-o apto ao exercício do voto”.

Assim, pode-se conceituar o alistamento eleitoral como o ato que torna o cidadão apto a participar do processo eleitoral como eleitor, através do voto, e é materializado através do título de eleitor.

Desta forma, o alistamento eleitoral tem previsão constitucional estando expressamente previsto no seu texto, mais especificamente no seu art. 14, §§1º 2º e 3º, III, a saber:

**Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
  - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
  - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
  - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
  - d) dezoito anos para Vereador.

Ciente do conceito e da previsão constitucional do alistamento eleitoral, torna-se válido compreender os requisitos e o procedimento para sua efetivação, os quais foram

disciplinados na Constituição Federal, no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

A Constituição Federal traz expressamente que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Traz ainda a previsão de que não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Já o Código Eleitoral (Lei nº 4737/1965), em seus artigos 42 a 45, traz as seguintes disposições sobre o alistamento eleitoral, senão vejamos:

**Art. 42.** O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

**Parágrafo único.** Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

**Art. 43.** O alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao *modelo aprovado pelo Tribunal Superior*.

**Art. 44.** O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I – carteira de identidade *expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos estados*;

II – certificado de quitação do serviço militar;

III – certidão de idade extraída do registro civil;

IV – instrumento público do qual se infira, por direito ter o requerente idade superior a *dezoito anos* e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V – documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, *originária ou adquirida*, do requerente.

**Parágrafo único.** Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos.

**Art. 45.** O *escrivão*, o funcionário ou o *preparador* recebendo a fórmula e documentos determinará que o alistando *date e assine* a petição e em ato contínuo atestará terem sido *a data e a assinatura* lançados na sua presença; em seguida, tomará *a assinatura* do requerente na *folha individual de votação* e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

§ 1º - O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 2º - Poderá o juiz se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

§ 3º - Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável.

§ 4º - Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, *escrivão*, funcionário ou *preparador*. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja *assinatura* não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo. O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de um a cinco *salários mínimos regionais*, na qual incorrerão ainda o *escrivão*, funcionário ou *preparador*, se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja *assinatura* não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito.

§ 5º - A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral.

§ 6º - Quinzenalmente o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 7º - Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido.

Assim, o Código Eleitoral (Lei nº 4737/1965), em seus artigos 42 a 45, disciplinou como se dá o alistamento eleitoral perante a Justiça Eleitoral, inclusive conceituando o instituto do domicílio eleitoral.

Quanto à Resolução TSE nº 23659/2021, esta “é um ato normativo que dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos, trazendo também previsão acerca do domicílio eleitoral”. Vale frisar que as resoluções do TSE não são leis, e não buscam introduzir novidades no ordenamento jurídico, mas tão somente servem para orientar todos os sujeitos envolvidos: partidos, coligações, federações partidárias, candidatas, candidatos, eleitoras e eleitores sobre os procedimentos previstos na legislação eleitoral. Desta forma, importante citar os artigos 22 a 28 da referida resolução:

**Art. 22.** Serão efetivadas no Cadastro Eleitoral as seguintes operações:

- I - alistamento;
- II - transferência;
- III - revisão; e
- IV - segunda via.

**Art. 23.** Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

§ 1º A fixação do domicílio eleitoral, inclusive para fins de candidatura, retroagirá à data em que requerida a operação de alistamento ou transferência que tenha sido devidamente concluída, independentemente da data em que seja processado o lote do Requerimento de Alistamento

Eleitoral (RAE) ou venham a ser consideradas satisfeitas eventuais diligências.

§ 2º Na revisão e na segunda via, a data de fixação do domicílio eleitoral não será alterada.

**Art. 24.** A situação da inscrição eleitoral define sua disponibilidade para o exercício do voto e para a realização das operações do Cadastro Eleitoral, e será uma das seguintes:

I - regular, quando a inscrição não estiver envolvida em duplicidade ou pluralidade e estiver disponível para o exercício do voto e habilitada para a transferência, a revisão e a segunda via;

II - suspensa, quando, em razão de conscrição ou de suspensão de direitos políticos, a inscrição estiver temporariamente indisponível para o exercício do voto, mas habilitada para a transferência, a revisão e a segunda via;

III - cancelada, quando a pessoa houver incorrido em uma das causas de cancelamento previstas na legislação eleitoral, ficando a inscrição indisponível para o exercício do voto e somente habilitada para a transferência ou a revisão nos casos previstos nesta Resolução;

IV - coincidente, quando estiver agrupada em decorrência de semelhança de dados biométricos ou biográficos identificada em batimento, e até a decisão da autoridade judiciária, não puder ser objeto de transferência e revisão, figurando como:

a) não liberada, se a inscrição coincidente não estiver disponível para o exercício do voto; e

b) liberada, se a inscrição coincidente estiver disponível para o exercício do voto;

V - incoincidente, quando estiver agrupada em decorrência de batimento, em razão de dados biométricos coletados na operação não coincidirem com os já existentes no cadastro e, até decisão da autoridade judiciária, não puder ser objeto de transferência e revisão e figurar, necessariamente, como não liberada; e

VI - inexistente, quando a inserção da inscrição no Cadastro Eleitoral for inviabilizada em decorrência de decisão de autoridade judiciária ou de atualização automática pelo sistema após o batimento, ficando indisponível para todos os fins.

**Art. 25.** É vedada a transferência e a revisão de inscrição envolvida em coincidência ou cancelada em decorrência de perda de direitos políticos ou por decisão de autoridade judiciária.

**Art. 26.** Será admitida transferência e revisão com reutilização do número de inscrição cancelada por motivo de falecimento, duplicidade ou pluralidade, não exercício do voto em três eleições consecutivas e revisão de eleitorado, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensa, em nome da pessoa.

§ 1º Existindo mais de uma inscrição cancelada em nome da pessoa nas condições previstas no caput deste artigo, deverá ser aproveitada a que foi utilizada para o exercício do voto pela última vez ou, na ausência dela, a mais antiga.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso já não registrado no histórico, o código relativo ao cancelamento por determinação da autoridade judiciária deverá ser comandado para as inscrições que não forem regularizadas.

**Art. 27.** Será admitido o restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco em virtude de incorreto lançamento dos códigos ASE relativos a

falecimento, decisão da autoridade judiciária e revisão do eleitorado. **Parágrafo único.** O restabelecimento será efetivado por meio de comando próprio e permitirá a utilização da inscrição para quaisquer operações.

**Art. 28.** Dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição, não serão recebidos requerimentos de alistamento, transferência ou revisão.

**Parágrafo único.** O recebimento dos requerimentos de que trata o caput deste artigo será retomado em todas as unidades de atendimento da Justiça Eleitoral, em âmbito nacional, após o processamento dos dados de eleição, com observância à data-limite fixada na resolução que trata do cronograma do Cadastro Eleitoral.

Portanto, como visto, o ordenamento jurídico brasileiro, nas mais variadas esferas, desde a Constituição Federal de 1988, passando pelo Código Eleitoral e a Resolução do TSE, tratam e disciplinam sobre o instituto do alistamento eleitoral.

## 2.2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DOMICÍLIO CIVIL LEGAL

Inicialmente, vale lembrar que o Código Civil de 1916, primeiro Código Civil do ordenamento jurídico brasileiro, já disciplinava o instituto do domicílio. Com o advento do novo Código Civil de 2002, que vigora até hoje, foram mantidas as disposições já existentes.

Assim, atualmente o domicílio civil tem previsão no Código Civil de 2002, mais precisamente no Título III – Do Domicílio, nos artigos 70 a 78 do diploma legal. O domicílio da pessoa natural vem disciplinado especificamente nos artigos 70 a 74, os quais dispõem:

**Art. 70.** O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

**Art. 71.** Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

**Art. 72.** É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

**Parágrafo único.** Se a pessoa exercer profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

**Art. 73.** Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

**Art. 74.** Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

**Parágrafo único.** A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

Citada a previsão legal, é importante conceituar o domicílio civil. Segundo Farias et al. (2014, pp. 114-115),

Denomina-se domicílio o lugar que pode ser caracterizado como a sede jurídica dos negócios e interesses da pessoa. É onde ela se presume presente, pois é o espaço físico no qual habitualmente celebra atos jurídicos, encontra amigos e parentes, guarda seus pertences pessoais etc.

Ainda sobre o seu conceito, Tartuce (2012, p. 110), definiu que:

Em sentido amplo, o domicílio pode ser definido como o local em que a pessoa pode ser sujeito de direitos e deveres. Na ordem privada, conceituando Maria Helena Diniz como sendo a sede jurídica da pessoa, onde ela se presume presente para efeitos de direito e onde exerce ou pratica, habitualmente, seus atos e negócios jurídico.

Assim, o domicílio civil é delimitado pelo Código Civil Brasileiro e considera os aspectos objetivo e subjetivo para sua definição, onde o aspecto objetivo se caracteriza pelo estabelecimento de residência em determinado lugar e o subjetivo é caracterizado pela intenção de definitividade desta residência.

### 2.3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DOMICÍLIO ELEITORAL LEGAL

O domicílio eleitoral tem previsão legal no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), mais precisamente no Título I – Da Qualificação e Inscrição, que, em seu artigo 42, parágrafo único, dispõe:

**Art.42.** O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.  
**Parágrafo único.** Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Deste modo, conforme a previsão legal acima citada, o conceito legal de domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, previsão esta que se confunde com a previsão legal de domicílio civil.

Ocorre que, embora o conceito legal de domicílio civil e o conceito legal de domicílio eleitoral se confundam, o TSE, através de sua jurisprudência, elasteceu o conceito legal de domicílio eleitoral para, além de considerar o lugar de residência ou moradia do cidadão, também considera como domicílio eleitoral o lugar em que o indivíduo possui vínculos

políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, ensina Medeiros (2020, p. 470) que:

Uma das mais antigas e conhecidas lições do direito eleitoral – embasada, sobretudo, na jurisprudência do TSE – preconiza que o domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil. Segundo esse raciocínio, o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o domicílio civil e consiste no lugar em que o indivíduo mantém vínculo políticos, profissionais, patrimoniais ou afetivos.

Acerca desta ampliação do conceito de domicílio eleitoral pela jurisprudência, Zilio (2024, pp 227- 228) pontua que:

A jurisprudência acolhe um conceito amplo de domicílio eleitoral, sopesando diversas circunstâncias para a afeição do vínculo do eleitor com o local em que pretende exercer sua capacidade eleitoral. Desta feita, a conceituação de domicílio eleitoral abarca - na dicção do TSE38 - não apenas a residência ou moradia do eleitor, abrangendo, também, aquela localidade com a qual o eleitor tenha uma vinculação específica, seja na forma de exercício profissional (vínculo profissional), interesse patrimonial (vínculo patrimonial), reconhecida notoriedade no meio social daquela comunidade (vínculo social, político e afetivo). Neste sentido, aliás, o art. 23 da Res.-TSE nº 23.659/2021 prescreve que *"para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município"*. E complementa o autor (mesma página): Cabe realçar que a definição trazida pela instrução normativa do TSE elenca as hipóteses de vínculo já admitidas pela jurisprudência dos tribunais eleitorais (vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário) e, ao final, emprega uma nomenclatura de singular indeterminação e vagueza (vínculo de outra natureza que justifique a escolha do município). Por fim, arremata: Se é certo que aludida expressão tem o escopo de não tornar exaustivo os vínculos elencados em sua redação, de modo a causar eventual prejuízo na fixação de domicílio eleitoral fora de suas hipóteses estritas, cabe registrar a relevante função da jurisprudência em não alargar demasiadamente as causas que justificam a criação de novos vínculos para fins de domicílio eleitoral. É que uma excessiva flexibilização do conceito de domicílio eleitoral torna inócuo esse requisito de elegibilidade e permite fraude ao cadastro eleitoral.

Contudo, tais aspectos/vínculos serão abordados com mais profundidade na seção seguinte deste artigo.

### 3. RESULTADOS

Foram selecionadas 08 jurisprudências, onde cada uma delas, depois de analisadas, serviu para embasar a discussão sobre os vínculos definidores do domicílio eleitoral, que foram expostos em 03 categorias: I) Vínculo Político; II) Vínculo Econômico; III) Vínculo Social ou Familiar

### 4. DISCUSSÃO

A discussão deste trabalho está baseada na jurisprudência do TSE e nas hipóteses em que a corte elasteceu o conceito legal de domicílio eleitoral.

Como já tratado anteriormente, há expressa disposição legal sobre o conceito de domicílio eleitoral. Ocorre que o TSE, através da sua jurisprudência, elasteceu o conceito legal de domicílio eleitoral, acrescentando os vínculos político, econômico, social ou familiar como definidores do domicílio eleitoral.

Assim, vale discutir sobre cada um desses vínculos em tópicos próprios a fim de analisá-los individualmente.

#### 4.1. VÍNCULO POLÍTICO

Conforme se depreende do estudo dos casos concretos dos acórdãos que abaixo são citados e da sua própria semântica, o vínculo político, para fins de caracterização do domicílio eleitoral, pode ser conceituado como aquele vínculo que um cidadão tem em razão de sua atividade político-partidária em determinada cidade.

Em um de seus julgados, o TSE validou como domicílio eleitoral de um cidadão a cidade em que ele obteve votos em um pleito anterior em que foi eleito para o cargo de deputado federal. Trata-se do RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 85-51.2011.6.06.0122 - CLASSE 32 - MARACANAÚ – CEARÁ, que assim restou ementado:

RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO POLÍTICO. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de que a demonstração do vínculo político é suficiente, por si só, para atrair o domicílio eleitoral, cujo conceito é mais elástico que o domicílio no Direito Civil (AgR-Al nº 7286/PB, ReI. Mi Nancy Andrighi, DJE de 14.3.2013).

2. Recurso especial provido. ([Ac. de 8.4.2014 no REspe nº 8551, rel. Min. Luciana Lóssio](#)).

Em outro julgado, mais especificamente no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.124 - CLASSE 22a - RIO GRANDE DO SUL (58a Zona - Monte Alegre dos Campos):

Domicílio eleitoral. O domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil.

A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas). ([Ac. de 16.11.2000 no AgRgREspe nº 18124, rel. Min. Garcia Vieira, red. designado Min. Fernando Neves](#)).

Portanto, conforme se verifica dos casos acima, é pacífico na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral que o vínculo político pode ser considerado para fins de caracterização do domicílio eleitoral.

#### 4.2. VÍNCULO ECONÔMICO

Consoante se depreende do estudo dos casos concretos dos acórdãos que abaixo são citados e da própria semântica, o vínculo econômico, para fins de caracterização do domicílio eleitoral, pode ser conceituado como aquele vínculo que um cidadão tem em razão de sua atividade econômica exercida em determinada cidade, como por exemplo, onde seja proprietário de empresa ou de investimentos relevantes (patrimonial, comercial ou econômico).

Nesse sentido, a Corte Superior Eleitoral também decidiu no julgamento do REspe nº 10972, de 25.5.893, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso:

CRIME ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO: AUSÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO PATRIMONIAL. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 350.

I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar falsidade ideológica, quando couber à autoridade pública averiguar a fidelidade da declaração que lhe prestada. (Precedente: Acórdão nº 6.460/78).

II Admite-se o domicílio eleitoral em localidade onde eleitor mantenha vínculo patrimonial.

III Recurso especial não conhecido. ([Ac. nº 13459 no REspe nº 10972, de 25.5.93, rel. Min. Carlos Velloso](#)).

Ainda tratando sobre o vínculo patrimonial, o TSE, no julgamento do RECURSO Nº-11.814 - CLASSE 4a - AGRAVO - SÃO PAULO (78ª Zona - Nova Granada), assim dispôs:

Crime eleitoral. Inscrição fraudulenta como eleitor (Código Eleitoral, art. 289).

I - Admite-se o domicílio eleitoral em localidade onde o eleitor mantenha vínculo patrimonial. No caso, a recorrente foi contemplada, no inventário do seu pai, com uma parte ideal no imóvel rural, situado no distrito e município de Onda Verde, onde o casal comprovou possuir interesses na produção agrícola do imóvel, em que, com frequência, permanecia, administrado pelo cônjuge-varão, também recorrente.

II - Ofensa ao art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, caracterizada.

III - Recurso especial provido, a fim de reformar o acórdão recorrido e absolver os recorrentes das penas que lhes foram impostas. ([Ac. de 1º.9.94 no Ag nº 11814, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro](#)).

Logo, já é pacífico na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral que o vínculo patrimonial pode ser considerado para fins de caracterização do domicílio eleitoral, de acordo com os casos acima analisados pela Corte.

#### 4.3. VÍNCULO SOCIAL OU FAMILIAR

Assim como na análise dos demais vínculos, conforme se depreende do estudo dos casos concretos dos acórdãos abaixo citados e da própria semântica, o vínculo social, para fins de caracterização do domicílio eleitoral, pode ser conceituado como aquele vínculo que o indivíduo tem em razão do parentesco com pessoas de determinada localidade. Em um de seus julgados, o TSE validou como domicílio eleitoral de um cidadão a cidade em que possui laços familiares, informando endereço de imóvel verdadeiramente pertencente a sua família, especificamente a seu sogro.

A Corte Superior Eleitoral, nos autos do RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 0600634-59.2018.6.09.0000 – PETROLINA DE GOIÁS – GOIÁS, assim entendeu:

HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. DELITO. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA DE RESIDÊNCIA EM DOCUMENTO PARA FINS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA.

1. Ainda que a decisão regional esteja alinhada à jurisprudência – no sentido de que não é possível exame aprofundado de provas na via estreita do writ, o que deve, em regra, ocorrer no âmbito da própria ação penal –, a questão alusiva à existência de vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral do recorrente pode, desde logo, ser aferida, de modo a afastar o alegado

crime de falsidade do art. 350 do Código Eleitoral, imputado na denúncia. (RHC 56-42, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 2.2.2016).

2. A jurisprudência do Tribunal há muito está consolidada no sentido de que “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81, rel. designado Ministro Dias Toffoli, DJE de 4.8.2014). (AgR-AI 72-86, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 14.3.2013).

3. O auto de averiguação do ano de 2016 e a certidão emitida em 2017 indicaram que o paciente frequentava a cidade e nela possuía vínculos familiares, o que é corroborado pela documentação trazida no writ (certidões de registro de imóveis dos sogros e certidão de nascimento da consorte), permitindo-se inferir a veracidade da declaração do domicílio no âmbito do cartório eleitoral, evidenciando a falta de justa causa apta para apuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral. Recurso ordinário provido a fim de trancar a ação penal proposta contra o paciente. ([Ac. de 22.11.2018 no RHC nº 060063459, rel. Min. Admar Gonzaga](#)).

Em outro julgado, considerou-se o vínculo familiar de um candidato o município de residência de seu filho, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO. TRANSFERÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE.

2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município. (ti REspe no 85-51.2011.6.06.0122/CE 5).

3. O provimento do presente recurso especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.

4. “Agravo regimental não provido”. (AgR-AI nº 7286/PB, Rel. Mi Nancy Andrighi, DJE de 14.3.2013). (Ac. de 5.2.2013 no AgR-AI nº 7286, rel. Min. Nancy Andrighi.)

É relevante citar um outro julgado em que se considerou o vínculo familiar no local onde tem domicílio o genitor do cidadão. Nesse sentido, a ementa do acórdão (Ac. de 24.8.2004 no AgRgAg nº 4788, rel. Min. Luiz Carlos Madeira):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.788 - CLASSE 2a - MINAS GERAIS (Grupiara -110a - Zona - Estrela do Sul). Agravo de Instrumento. Negado seguimento. Agravo Regimental. Improvido. Domicílio eleitoral. Provada a filiação, além de outros vínculos com o município, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde

tem domicílio seu genitor. (Agravo Regimental improvido). ([Ac. de 24.8.2004 no AgRgAg nº 4788, rel. Min. Luiz Carlos Madeira](#)).

Por fim, até em um julgamento de demanda criminal, o RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 0600634-59.2018.6.09.0000 – PETROLINA DE GOIÁS – GOIÁS, que envolvia o tema domicílio eleitoral e a eventual ocorrência de crime de falsidade, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, o TSE assim se manifestou:

HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. DELITO. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA DE RESIDÊNCIA EM DOCUMENTO PARA FINS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA.

1. Ainda que a decisão regional esteja alinhada à jurisprudência – no sentido de que não é possível exame aprofundado de provas na via estreita do writ, o que deve, em regra, ocorrer no âmbito da própria ação penal –, a questão alusiva à existência de vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral do recorrente pode, desde logo, ser aferida, de modo a afastar o alegado crime de falsidade do art. 350 do Código Eleitoral, imputado na denúncia. (RHC 56-42, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 2.2.2016).

2. A jurisprudência do Tribunal há muito está consolidada no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. (REspe 374-81, rel. designado Ministro Dias Toffoli, DJE de 4.8.2014). (AgR-AI 72-86, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 14.3.2013).

3. O auto de averiguação do ano de 2016 e a certidão emitida em 2017 indicaram que o paciente frequentava a cidade e nela possuía vínculos familiares, o que é corroborado pela documentação trazida no writ (certidões de registro de imóveis dos sogros e certidão de nascimento da consorte), permitindo-se inferir a veracidade da declaração do domicílio no âmbito do cartório eleitoral, evidenciando a falta de justa causa apta para apuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral. Recurso ordinário provido a fim de trancar a ação penal proposta contra o paciente. ([Ac. de 22.11.2018 no RHC nº 060063459, rel. Min. Admar Gonzaga](#)).

Portanto, assim como nos outros vínculos acima estudados, é pacífico na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral que o vínculo social ou familiar pode ser considerado para fins de caracterização do domicílio eleitoral, conforme se vê nos casos acima analisados pelo Tribunal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo analisou a relação entre o domicílio eleitoral legal e a jurisprudência do TSE a partir de uma análise conceitual do domicílio eleitoral, previsto expressamente no

Código Eleitoral (Lei nº 4737/1965), e na jurisprudência do TSE, onde esta elasteceu tal conceito em algumas situações.

Após o devido cotejo entre o domicílio eleitoral legal e a pesquisa jurisprudencial junto ao TSE, foi possível averiguar e compreender, individualmente, as situações em que a jurisprudência da Corte Eleitoral admite ampliar o conceito legal de domicílio eleitoral.

Assim, foram analisadas, individualmente, as três situações de vínculos que o TSE entende como configuradoras do domicílio eleitoral. Com base nos julgados, analisou-se os vínculos político, econômico, social ou familiar e se pôde extrair uma definição acerca dos seus conceitos, com base nos casos concretos submetidos à análise da Corte Eleitoral.

Deste modo, alcançados os objetivos específicos, conclui-se que atingido o objetivo geral do trabalho, que consiste em compreender as situações em que a jurisprudência do TSE admite elastecer o conceito legal de domicílio eleitoral previsto no art. 42, parágrafo único, da Lei nº 4737/1965 (Código Eleitoral).

Cumprir registrar ainda que, embora seja uma matéria pacífica no âmbito do TSE, a questão da configuração do domicílio eleitoral e as consequências do elastecimento do seu conceito para fins de seu reconhecimento, tem sido objeto de pauta, principalmente nas proximidades das eleições, onde há muitos pedidos de transferência eleitoral.

Quanto a esse ponto, não objeto deste estudo, vislumbra-se a necessidade de um estudo mais aprofundado, apontando as consequências e resultados na vida política e social de municípios brasileiros, uma vez que há inúmeros municípios em que o número de eleitores é superior ao de habitantes.

Portanto, ficou constatado, como resultado, que o conceito legal de domicílio eleitoral, previsto no Código Eleitoral, foi ampliado pelo Tribunal Superior Eleitoral ao acrescentar os vínculos político, econômico, social ou familiar como elementos definidores do domicílio eleitoral do cidadão e não somente o lugar de residência ou moradia do requerente.

## **REFERÊNCIAS**

Ac. nº 13459 no REspe nº 10972, de 25.5.93, rel. Min. Carlos Velloso. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/eleitor-do-alistamento-ao-voto/domicilio-eleitoral>. Acesso em: 12 maio. 2025.

Ac. de 1º.9.94 no Ag nº 11814, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/eleitor-do-alistamento-ao-voto/domicilio-eleitoral>. Acesso em: 12 maio. 2025.

Ac. de 16.11.2000 no AgRgREspe nº 18124, rel. Min. Garcia Vieira, red. designado Min. Fernando Neves. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/eleitor-do-alistamento-ao-voto/domicilio-eleitoral>. Acesso em: 15 maio. 2025.

Ac. de 24.8.2004 no AgRgAg nº 4788, rel. Min. Luiz Carlos Madeira. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/eleitor-do-alistamento-ao-voto/domicilio-eleitoral>. Acesso em: 10 maio. 2025.

Ac. de 5.2.2013 no AgR-AI nº 7286, rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/eleitor-do-alistamento-ao-voto/domicilio-eleitoral>. Acesso em: 13 maio. 2025.

[Ac. de 8.4.2014 no REspe nº 8551, rel. Min. Luciana Lóssio](#). Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/eleitor-do-alistamento-ao-voto/domicilio-eleitoral>. Acesso em: 12 maio. 2025.

Ac. de 22.11.2018 no RHC nº 060063459, rel. Min. Admar Gonzaga. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/eleitor-do-alistamento-ao-voto/domicilio-eleitoral>. Acesso em: 17 maio. 2025.

AgR-AI nº 7286/PB, Rel. Mi Nancy Andrighi, DJE de 14.3.2013. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/eleitor-do-alistamento-ao-voto/domicilio-eleitoral>. Acesso em: 16 maio. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 maio. 2025.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Lei nº 4.737/1965** – Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm). Acesso em: 30 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916** – Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 25 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002** – Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 03 maio. 2025.

CÂNDIDO, J. J. **Direito eleitoral brasileiro**. 16 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Edipro, 2016.

FARIAS, C. C. *et al.* **Código civil para concursos**. 2. ed. revisada, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2014.

MEDEIROS, M. N. **Legislação eleitoral comentada e anotada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**: volume único. 2. ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO. COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO. SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO. **Resolução do TSE nº 23659/2021** - Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>. Acesso em: 05 maio. 2025.

ZILIO, R. L. **Direito eleitoral**. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.